

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 43/93

de 20 de Fevereiro

A Escola Superior de Polícia, criada em 1982 pelo Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de Outubro, vem dando pleno cumprimento, desde 1984, ao seu objectivo de formar os oficiais da Polícia de Segurança Pública.

As crescentes exigências que a missão plena da Polícia de Segurança Pública coloca à formação dos seus quadros superiores exigem a conjugação de uma sólida preparação científica e cultural com uma adequada e específica formação técnica, devendo igualmente assegurar o desenvolvimento das capacidades de concepção, inovação e análise crítica dos formandos, sem pôr em causa as exigências formuladas para o ensino superior na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aplicável à Escola Superior de Polícia o disposto no Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março.

2 — Ao abrigo do disposto no número anterior, a Escola Superior de Polícia ministra o curso de formação de oficiais.

Art. 2.º No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma serão publicados, sob a forma de decreto regulamentar, os estatutos da Escola Superior de Polícia.

Art. 3.º A titularidade de diploma correspondente aos cursos de formação de oficiais ministrados pela Escola Superior de Polícia antes da entrada em vigor do presente diploma é, para efeitos de ingresso ou de progressão na função pública, considerada como equivalente a licenciatura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 42/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Novembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do

Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a França declarado aceitar as adesões do Burkina Faso (em 14 de Outubro de 1992) e da Polónia (em 4 de Novembro de 1992).

Igualmente notificou ter a Alemanha declarado aceitar a adesão do Burkina Faso, em 28 de Outubro de 1992, ter o Luxemburgo declarado aceitar a adesão da Polónia, em 20 de Outubro de 1992, e ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declarado aceitar a adesão da Polónia, em 2 de Novembro, com a seguinte declaração:

Não obstante o disposto no artigo 38.º relativamente à entrada em vigor da Convenção entre o Estado aderente e o Estado que declara aceitar a adesão, serão feitas alterações no direito interno do Reino Unido a fim de tornar efectiva a aplicação da Convenção entre o Reino Unido e a República da Polónia a partir de 1 de Novembro de 1992, quando a Convenção entrar em vigor para a República da Polónia.

Nos termos do artigo 38.º, parágrafo 5.º, a Convenção entrou em vigor entre o Burkina Faso e a França, entre o Burkina Faso e a Alemanha e entre a Polónia e o Luxemburgo em 1 de Janeiro de 1993 e entre a Polónia e o Reino Unido e a Polónia e a França em 1 de Fevereiro de 1993.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Novembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 43/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 2 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 16.º da Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico dos Filhos Nascidos fora do Casamento, aberta à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975, a Secretária-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Roménia aderido à mencionada Convenção em 30 de Novembro de 1992.

A Convenção entrará em vigor para a Roménia em 1 de Março de 1993.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 34/82, de 15 de Março, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Maio de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 8 de Junho de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.